



à instituição bancária, que os valores constantes na referida planilha deveriam ser repassados às entidades tributantes. Os comprovantes de páginas 238/241 dão conta de que os valores foram efetivamente transferidos. Não há, então, qualquer complementação a ser realizada. Assim, uma vez que o crédito principal objeto da presente requisição foi quitado, determino que sejam adotadas as providências pós pagamento de praxe, permanecendo em lista quanto ao crédito sucumbencial, que se encontra em processo de pagamento de parcela prioritária. Expedientes correlatos. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

0016679-63.2005.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. do S. B. R.. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Advogado: Francisco Cesidio Gomes (OAB: 7763/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogado: Glauber Isaias Pinheiro Dantas (OAB: 33041/CE). Advogado: Hélio Parente Arrais Filho (OAB: 31292/CE). Credora: L. I. de O.. Advogada: Mônica Rocha Borges Costa (OAB: 9903/CE). Advogado: José Armando da Costa Júnior (OAB: 11069/CE). Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE). Credor: F. R. R.. Credora: M. de F. S. B.. Credora: L. S. M.. Credor: J. M. de L.. Credora: Z. A. P.. Credor: F. M. de B.. Credora: F. M. T.. Credor: J. C. P. N. V.. Credora: E. F. dos S.. Credor: J. R. de S. P.. Credor: F. A. de S.. Credora: M. I. de A. R.. Credora: M. A. V.. Credora: M. E. F. V. P.. Credora: M. M. G. de S.. Credora: M. de F. R. P. (Espólio). Credora: L. de F. P. B.. Credora: D. A. A. S.. Credora: M. A. C. G.. Credora: J. R. G. G.. Credora: E. de O. M.. Credora: R. P. de A.. Credora: M. A. de A. C.. Advogado: Francisco Jose Mota (OAB: 20251/CE). Credor: R. P.. Credora: V. F. L.. Credor: M. R. A. F.. Credor: F. G.. Credor: M. B. dos S.. Credora: M. E. F. F. e S.. Credora: Q. R. S.. Credor: J. A. de M. P.. Credora: L. G. B.. Credora: M. C. R.. Credor: J. F. T. L.. Credor: O. N. da S.. Credora: B. M. A. C.. Credor: F. N. de L.. Credor: B. de A.. Credora: M. de C.. Credora: C. C. L.. Credora: A. M. L. de A.. Credora: M. de L. M. M.. Credora: I. L. B.. Credora: A. L. da S.. Credora: R. C. B.. Credora: M. de L. S. O.. Credora: I. M. B.. Credora: F. D. de F. T.. Credora: A. F. P.. Credor: A. A. F.. Credora: G. M. G. B.. Credora: M. E. M. M.. Herdeira: I. de A. C.. Credor: M. G. P. L.. Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que a decisão de páginas 3818/3820 registrou que pende de quitação os créditos devidos aos espólios de i) Filomena Martins Timbó, ii) Francisco Nunes de Lima, iii) José Flavio Thaim Lima, iv) Izes Moreira Brasil, v) Rui Pinheiro, vi) Francisco Álvaro de Sousa, vii) Maria Augusta Vieira e viii) José Maria de Lima, por não constar, nos presentes autos, as comprovações necessárias ao pagamento do crédito, nos termos do art. 32, § 5º, da Resolução n.º 303/CNJ, razão pela qual determino que fossem encaminhados ofícios ao respectivos juízos sucessórios, bem como ao juízo da execução. De igual modo, a referida decisão consignou, no que se refere ao crédito devido ao Espólio de Maria Alves de Almeida Colares, o atendimento aos requisitos necessários, razão pela qual determino que fosse providenciado o efetivo pagamento em favor da herdeira, o que já foi efetivamente cumprido, conforme se observa nos documentos de páginas 3949/3951. Por meio da petição de página 3877, comparecem aos autos os Espólios de Filomena Martins Timbó (Processo n.º 0176604-14.2013.8.06.0001), Francisco Nunes de Lima (Processo n.º 0188059-34.2017.8.06.0001), José Flavio Thaim Lima (Processo n.º 0017723-80.2006.8.06.0001), Izes Moreira Brasil (Processo n.º 0897805-84.2014.8.06.0001), Rui Pinheiro (Processo n.º 0172465-14.2016.8.06.0001), Francisco Álvaro de Sousa (Processo n.º 0153627-23.2016.8.06.0001), Maria Augusta Vieira (Processo n.º 0105557-67.2019.8.06.0001), e José Maria de Lima (Processo n.º 0174477-64.2017.8.06.0001), para informar que se encontram abertos os respectivos procedimentos de inventários, restando suprido o primeiro requisito necessário ao recebimento do crédito nos termos do citado dispositivo. Por fim, registro que repousa às páginas 3873/3874, ofício encaminhado pelo juízo da execução, por meio do qual informa que os referidos Espólios requereram, perante aquele juízo, sua habilitação, mas que, até aquele momento (09 de maio de 2022), ainda se aguardava manifestação do Estado do Ceará acerca do referido pedido. É o que importa relatar. Passo a decidir. Em razão dos fatos aqui apresentados, analisei os autos do Processo n.º 0061020-50.2000.8.06.0001, ocasião em que verifiquei que permanece pendente de deferimento o pedido de habilitação formulado pelos referidos Espólios. Desta forma, uma vez que o art. 32, § 5º, da Resolução n.º 303/CNJ estabelece, como requisitos necessários ao recebimento do crédito a abertura de procedimento de inventário (o que já restou efetivamente comprovado nestes autos) e a habilitação perante o juízo da execução (fato que ainda pende de análise), hei por bem indeferir o pedido de disponibilização formulado pelos Espólios em questão. Registro que, no momento em que restar superado o referido requisito perante o juízo da execução, faculta-se às partes trazer aos presentes autos a respectiva decisão de habilitação e formular novo pedido de disponibilização do crédito. Até lá, mantenham-se provisionados os valores devidos. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 182/2022

Convocação do Tribunal Pleno

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

I. Convocar sessão do Tribunal Pleno para o dia 22 de setembro de 2022, quinta-feira, às 13:30 horas, a realizar-se por meio de videoconferência (pelo mesmo link já utilizado pelo Tribunal Pleno), para deliberação sobre assuntos de interesse do Poder Judiciário.

II. A sessão do Tribunal Pleno ocorrerá sem prejuízo da sessão do Órgão Especial, às 13:30 horas, na mesma data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 14 de setembro de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça



(OAB: 5054/CE). Advogado: Wilmer Cysne Prado E Vasconcelos Neto (OAB: 26717/CE). Devedor: M. de S.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Despacho: - DESPACHO Lastreado na informação de página 47, requisite-se o pagamento nos termos e prazo do art. 15 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 16 de setembro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 7

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000599-28.2022.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. C. J.. Advogado: Jose Humberto Torres (OAB: 9002/CE). Advogado: Mário Cleto Lima Marques (OAB: 5434/CE). Devedor: M. de I.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ibicuitinga. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de providências apresentado pela parte credora F. C. J. em face do Município de Ibicuitinga, que aqui figura como ente devedor, no qual, diante da mora do município, foi requerido o sequestro dos valores objeto do presente precatório. Diante do referido cenário, destaco que o § 5º do art. 100, da Constituição Federal estabelece um prazo inarredável para o adimplemento da dívida precatorial, sendo certo, ainda, que, pelo § 6º do mesmo dispositivo, diante da ausência de cumprimento desse dever, cabe ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito, o sequestro da quantia devida. Procedidas as cautelas de estilos, a Coordenadoria de Cálculos apresentou planilhas à página 14, informando o valor atualizado da dívida na monta de R\$ 104.473,97 (cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos). Após a apresentação das referidas planilhas, o ente devedor peticionou à página 15 informando a realização do pagamento, bem como juntando a documentação de páginas 16/20. Nesse contexto, esta Assessoria de Precatórios prestou informação, às páginas 21/22, acerca do aporte realizado pelo ente devedor no valor constante nas planilhas indicadas pela Coordenadoria de Cálculos. É o que importa relatar. Diante da situação demonstrada, o presente pedido de providências alcançou seu objetivo, razão pela qual determino o arquivamento do presente incidente junto aos autos administrativos do precatório que lhe deu origem. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 15 de setembro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N.º 184/2022

Adiamento de sessão do Tribunal Pleno

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

I – Adiar a sessão do Tribunal Pleno, que se realizaria no dia 22 de setembro de 2022, quinta-feira, às 13:30 horas, convocada pelo Edital n.º 182/2022, **para o dia 29 de setembro de 2022, no mesmo horário, a realizar-se por videoconferência (o mesmo link já utilizado), para tratar de assuntos de interesse do Poder Judiciário.**

II – A sessão do Tribunal Pleno ocorrerá sem prejuízo da sessão do Órgão Especial, na mesma data, na sequência.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 20 de setembro de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL N.º 179/2022

Torna pública a lista de unidades judiciárias que participarão do 3º ciclo do Programa +Gestão

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial n.º 03, de 7 de fevereiro de 2019, que instituiu o Modelo de Gestão e Certificação para as unidades organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (+Gestão), que tem como objetivo geral melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho das unidades organizacionais por meio do aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, com base nos seguintes elementos: gestão estratégica, gestão por processos de trabalho, gestão de pessoas, satisfação do cliente e ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO o teor do Edital n.º 172/2022, de 23 agosto de 2022, que tornou pública a abertura de inscrições para o cadastro de unidades judiciárias interessadas em participar do 3º ciclo anual do programa +Gestão.

RESOLVE:

Art. 1º As unidades judiciárias selecionadas para participar do 3º ciclo do Programa +Gestão são (em ordem de inscrição):

Juizado Especial Cível e Criminal de Icó;

2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte;

17ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza;

Vara Única da Infância e Juventude de Maracanaú (participação como ouvinte);

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé;

2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral;

Vara Única da Comarca de Icapuí;